SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005811-50.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Erica de Santi da Silva Requerido: ITAU UNIBANCO SA

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ERICA DE SANTI DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de ITAU UNIBANCO SA, também qualificado, alegando que na condição de empresária comercial manteve conta bancária com o réu na agência 0484, contrato nº 00630-9, desde 27/08/2012, mas porque vendeu referida empresa para terceiro em 01/10/2014, fez a devida comunicação ao réu que transferiu a mesma conta bancária para a compradora da empresa, recebendo orientação da gerente que a atendeu na ocasião sobre receber os documentos para exclusão da titularidade da conta pela correio, não obstante o que meses depois viu-se impedida de financiar um veículo por conta de ter o nome negativado em cadastro de inadimplente por determinação do réu, baseado num contrato de financiamento onde ela, autora, figurava indevidamente como avalista, contrato que sustenta não ter assinado, de modo que o apontamento teria gerado dano moral por conta de conduta ilícita do réu, de modo que requereu a sua condenação ao pagamento de indenização em valor equivalente a 20 salários mínimos.

O banco contestou o pedido alegando que o débito em questão tem por base o contrato limite Itaú para saque PJ- aval, firmado pela autora em 29/08/2012 e que deveria ser pago mediante débito das parcelas na conta corrente 00630-9, salientando que a autora efetivamente assinou o contrato como devedora solidária, de modo que o fato de que tenha ela deixado a empresa não a exime da posição de devedor solidário, para a qual não se exige integrar os quadros da empresa, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O processo foi instruído com prova documental. É o relatório.

DECIDO.

A autora não nega a assinatura do contrato justificando, entretanto, que a renovação automática do negócio não pode alcançar o fiador porquanto se trate de contrato benefico, de modo que tendo o contrato vencido em 15/09/2012, não poderia ela continuar a responder pela garantia, principalmente porque em 01/10/2014 vendeu a empresa que figura como devedora principal para terceira pessoa.

O que se vê, em primeiro lugar, é que a autora não opôs ao banco-réu a tese de que a garantia não teria vigência após 15/09/2012, enquanto a garantia prestada a beneficiava, atento a que até dois anos depois do primeiro vencimento do contrato, tenha continuado ela mesmo, autora, à frente da empresa principal devedora.

Portanto, enquanto a beneficiou, houve por bem a autora em admitir a vigência da garantia, contra a qual resolveu se insurgir, não obstante as renovações automáticas que vinham

ocorrendo há mais de dois anos, apenas quando resolveu deixar a empresa.

Mas não é só, pois há uma questão jurídica-contratual a ser considerada, uma vez que não se trata aqui de fiança.

Conforme se lê na cláusula 5 do contrato em discussão, a autora se vinculou ao negócio na condição de *devedora solidária* (fls. 26) e pela cláusula 7.1, declarou sua concordância com as renovações automáticas (fls. 27), de modo que não há, com o devido ao entendimento da autora, como se confundir o negócio da venda das cotas da empresa *De Santis Silva Alimentos Ltda* para terceiro com a obrigação solidária que ela, autora, assumiu no contrato, cumprindo lembrar, na medida em que firmou o contrato na forma escrita, deveria buscar, ainda quando da venda das cotas da empresa, formalizar por escrito o pleito de substituição da garantia.

À vista dessas circunstâncias conclui-se pela improcedência da ação, cabendo a autora arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 03 de setembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA